

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-207-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

No XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”, que teve lugar na tarde de 12 de setembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, em Barcelos, Portugal.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

DIREITOS DE PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÉVIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

PERSONALITY RIGHTS AND THE PROTECTION OF PERSONAL DATA IN LEGISLATION: A PRIOR ANALYSIS OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN

**Rufina Helena Do Carmo Carvalho
Francisco Diassis Alves Leitao
Roberta Alexandra Rolim Markan**

Resumo

Este artigo aborda a complexa interação entre direitos de personalidade e proteção de dados em um cenário digital em rápida e contínua evolução. Um dos aspectos discutidos é o direito ao esquecimento, ou seja, aquele que garante ao indivíduo a obtenção informações pessoais a ele relacionadas, removidos ou tornados inacessíveis ao público após determinado período de tempo. Referido direito tem sido objeto de debate em vários países, especialmente com o advento da internet e o amplo armazenamento de dados. A análise prévia realizada no estudo contempla a legislação vigente ante o direito ao esquecimento, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Também são apresentadas reflexões acerca dos desafios e dilemas que surgem com a aplicação desses direitos, levando em consideração o equilíbrio entre a privacidade individual e a liberdade. Em linhas gerais, o artigo trata da interseção entre os direitos de personalidade, a proteção de dados pessoais e o direito ao esquecimento na legislação, fornecendo uma análise preliminar sobre a temática e destacando a importância de uma abordagem equilibrada e atualizada diante das questões legais e éticas que envolvem a proteção.

Palavras-chave: Direito digital, Direito ao esquecimento, Lgpd, Proteção de dados, Direito de personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the complex interaction between personality rights and data protection in a rapidly and continually evolving digital landscape. One of the aspects discussed is the

the intersection between personality rights, the protection of personal data and the right to be forgotten in legislation, providing a preliminary analysis on the topic and highlighting the importance of a balanced and updated approach to legal and ethics involving protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Right to be forgotten, Lgpd, Data protection, Personality rights

INTRODUÇÃO

Na era digital, a interconexão global e a ubiquidade da tecnologia da informação têm redefinido as fronteiras entre as esferas pública e privada, desencadeando discussões jurídicas e éticas sobre os direitos de personalidade e a proteção de dados pessoais, assunto este que adquire complexidade quando adentra na alçada do conceito do direito ao esquecimento.

A problemática associada ao tema em questão é multifacetada e reflete os desafios enfrentados pela sociedade contemporânea diante do avanço tecnológico. No rol das principais adversidades, situam-se o conflito entre a privacidade e a liberdade de expressão, o riscos da exposição excessiva de dados, a celeridade das inovações tecnológicas, a preservação da memória e da história, bem como a evolução do conceito de direitos de personalidade.

O objetivo deste estudo é analisar a interação entre os direitos de personalidade, a proteção de dados pessoais na legislação e, de maneira específica, o direito ao esquecimento.

O conceito tradicional de direitos de personalidade se encontra em constante evolução, incorporando novas dimensões, como a proteção de dados pessoais a uma estrutura legal mais antiga, o que demanda uma reavaliação contínua dos fundamentos desses direitos e sua adaptação às realidades contemporâneas.

No tocante à estrutura deste artigo, inicialmente são abordados os fundamentos dos direitos de personalidade, mapeando sua trajetória histórica e contextualizando-os no cenário jurídico atual. Simultaneamente, examina-se a legislação fornecendo uma base essencial para a análise subsequente.

Em seguida, ênfase é dada à proteção de dados pessoais, onde se destaca a importância dos regulamentos contemporâneos, à exemplo do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), na definição de diretrizes e princípios que visam equilibrar a inovação tecnológica com a proteção da privacidade individual.

Por fim, expõe-se acerca da interseção entre o Direito ao Esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), explorando como seus conceitos dialogam e os desafios práticos dessa convergência. Essa análise crítica se torna essencial para que se compreenda como a legislação contemporânea aborda a delicada equação entre memória digital e direitos individuais.

Para a obtenção dos resultados, recorreu-se a uma abordagem mista, combinando métodos dedutivo-indutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, análise documental e estudos de caso, incluindo estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade específicos são fundamentais para proteger a dignidade e a liberdade dos indivíduos, originando-se do conceito de autonomia da vontade e abrangendo aspectos como integridade física e moral, privacidade e imagem. Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, a proteção desses direitos se tornou uma prioridade, apresentando desafios para a preservação da individualidade.

Simultaneamente, a crescente digitalização da sociedade em âmbito global trouxe à tona a necessidade de coleta, processamento e utilização de dados pessoais, tendo a proteção de tais dados adquirido destaque a partir da promulgação de legislações específicas, a exemplo do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia.

A interseção entre direitos de personalidade e proteção de dados revela-se complexa, exigindo uma análise aprofundada com vistas a garantir o adequado equilíbrio entre a liberdade individual e a utilidade social.

Segundo Beltrão (2005, p. 50), o que destaca a categoria dos direitos de personalidade é sua fundamentação no respeito e na proteção da dignidade da pessoa humana, como elemento essencial à própria existência do indivíduo diante de sua evolução histórica.

No Brasil, a constitucionalização dos direitos personalíssimos se encontra devidamente regimentada. O Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02), em contraste com sua versão anterior, reconhece e normatiza os direitos da personalidade. É importante notar que a proteção da pessoa pelo Direito antecede qualquer concepção de Constituição, sendo um princípio fundamental que transcende as estruturas formais do sistema legal (CORAZZA, 2015, p. 5).

Corroborando o supra entedimento, Jorge Miranda (1993, p. 166) ensina que “a pessoa é uma pré-realidade, além do Direito, servindo com seu fim e o fundamento”, ao passo que Bittar (1995, p. 8) afirma que o Direito (natural) existe antes do Estado e pela própria natureza do homem.

A Constituição Federal de 1988 optou por proteger de maneira independente o bem jurídico “vida privada” (artigo 5º, X), diferenciando-o do conceito de “intimidade”. Ao incluir a vida privada no texto constitucional ao lado da intimidade, deduz-se que o legislador utilizou a expressão “vida privada” em um sentido mais específico, indicando que se refere a uma das facetas da intimidade, considerada em um sentido mais abrangente (FARIAS, 2000, p.194-195).

Ada Pellegrini Grinover (1976, p. 99) destaca a importância de reconhecer o direito à

intimidade como pertencente a uma categoria mais ampla dos direitos da personalidade, uma vez que suas manifestações são diversas e abrangem uma variedade de aspectos, dentre outros, o direito à imagem, à proteção do nome, à preservação da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio e ao segredo.

Importa relevar não ser essa lista taxativa, isto porque o escopo de proteção da intimidade pode se estender a novos atributos da personalidade que venham a surgir no futuro. Portanto, a adoção de uma abordagem flexível possibilita adequar a tutela da intimidade às evoluções e mudanças na compreensão dos direitos individuais (GRINOVER, 1976, p. 99).

Diniz (2011, p. 133-134) assim alude sobre os direitos da personalidade:

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.

Segundo Barroso (2004), os direitos da personalidade são classificados em dois grupos: um relacionado à integridade física e outro à integridade moral, que inclui direitos como honra, liberdade, vida privada, intimidade, imagem e direitos autorais. O foco deste estudo é o segundo grupo, destacando o direito ao esquecimento como uma extensão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, inserido no contexto mais amplo dos direitos à integridade moral e à expressão individual. Vale ressaltar que a lista de direitos da personalidade no Código Civil é meramente exemplificativa, originando-se do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o Enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (BRASIL, 2006).

Pereira (2015) aduz que a ideia de personalidade associa-se estreitamente à de pessoa, uma vez que diz respeito à capacidade do indivíduo de possuir direitos e obrigações. Atualmente, essa percepção se estende a todos os seres humanos, sem distinção de raça, religião ou classe social, diferente do antigo direito romano, segundo o qual o escravo não era tratado enquanto pessoa natural, mas sim, como coisa/propriedade e, portanto, não gozando de direitos.

Os direitos da personalidade passam a ser alvo de debates jurídicos em meados do século XIX, com vistas a proteger o homem da excessiva liberdade que ali se instalava, para que, em nome da liberdade, não fossem subtraídos outros direitos dos desfavorecidos e

vulneráveis. A partir daí, inicia-se a concepção do então pacificado entendimento de universalidade do direito da personalidade, caracterizado nos dias atuais como sendo um atributo do ser humano, que com ele carregará enquanto viver.

A Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso X, assim disciplina o direito da personalidade na condição de direito fundamental: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dessa forma, quis o constituinte garantir ao indivíduo proteção efetiva contra eventuais violações aos direitos inerentes à sua pessoa, de forma que qualquer invasão na seara desses direitos geraria a obrigação de repará-los.

Para Anderson Schreiber (2014), os direitos da personalidade são tão essenciais que um indivíduo privado deles não pode ser considerado plenamente humano, pois os demais direitos perderiam relevância. Venosa (2015) afirma que esses direitos orientam outros direitos, embora alguns impactem diretamente a personalidade sem conteúdo econômico imediato. A personalidade, portanto, é uma concepção fundamental que sustenta os direitos. Os preceitos do direito vigente, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), validam os direitos personalíssimos e são suficientes devido à dimensão constitucional do direito à reserva (CF/88, art. 5º, X) e sua consideração na legislação privada (CC/02, art. 21). A preservação da privacidade é assegurada por essas disposições, mesmo diante de novos projetos de lei em discussão no Congresso Nacional (JABUR, 2005, p. 104).

Com base no exposto, resta claro que os direitos da personalidade assumem relevância para o ser humano, à medida que o protege não só de eventuais desrespeitos de autoria estatal, mas também de outros indivíduos que tencionem invadir a esfera de direito que compete a cada um.

2 PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme já exposto, a crescente digitalização da sociedade impulsionou a necessidade de proteger os dados pessoais dos indivíduos. Historicamente, as legislações dedicadas à proteção de dados despontaram em resposta às preocupações com a privacidade e a segurança das informações pessoais.

O conceito moderno de proteção de dados teve origem em meados do século XX, motivado, principalmente, por questões éticas e jurídicas em torno da coleta e do emprego de informações pessoais por organizações e governos.

Desde então, tem-se testemunhado uma progressão notável que culminou em marcos regulatórios significativos, como o GDPR na União Europeia e leis semelhantes em várias jurisdições ao redor do mundo.

A Lei Federal 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), introduziu no sistema jurídico pátrio um conjunto de normas composto por regras e princípios com o desígnio de nortear o tratamento de dados pessoais dos cidadãos, com abrangência em todos os setores da economia (BIONI; DIAS, 2020, p. 2).

Para melhor compreensão, expõe-se o que alude seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Noutras palavras, esclarecem Marcolino e Silveira (2020, p. 209):

O intuito é estabelecer cautela com o uso – vulgo tratamento - de dados alheios, seja por pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, com pilares pautados nos cruciais direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento. E todo esse propósito com caráter geral, ou seja, aplicado a todos os nichos sociais.

A própria lei fornece definições precisas, esclarecendo que dado pessoal abrange qualquer informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável. Para além, destaca que tais dados podem existir tanto em formato físico quanto eletrônico. O conceito de tratamento, conforme explicado na lei, encerra todas as operações realizadas com dados pessoais.

No rol de tais operações e, consoante os artigos 19, 5º, I, IV e X, inserem-se as atividades de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução,

transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, bem como modificações, comunicações, transferências, difusões ou extrações.

Como exemplo de aplicabilidade desta lei, pode-se citar a natureza pública dos dados constantes nos registros públicos, não significando, todavia, o afastamento da aplicação da LGPD. Há disposições que explicita a aplicabilidade inclusive nesses casos, tal como o artigo 7º, §3º, segundo o qual, “o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização” (CASSETARI, 2021, p. 499).

O autor bem descreve a finalidade da LGPD:

A finalidade da LGPD não é a proteção da privacidade entendida como sigilo (dever de não tratar os dados), a nova lei vai além, conferindo as pessoas o controle sobre seus dados, assegurando-lhes direitos a serem exercidos em face de quem os mantenha. O objetivo declarado da LGPD em seu artigo primeiro é muito nobre e importa a todos: “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (CASSETARI, 2021, p. 499).

Canotilho (2003, p. 515) leciona que a LGPD consagra no direito brasileiro o princípio da autodeterminação informacional, que confere aos indivíduos a titularidade sobre seus dados e os devidos direitos sobre eles. Neste sentido, a autodeterminação informativa compreende o poder decisório do indivíduo quanto ao controle, à determinação e à utilização de seus dados pessoais em geral.

A autodeterminação informativa é, segundo Ferraço (2019, p. 167), um conceito fundamental que integra o núcleo da privacidade, estando relacionada às informações que constituem a vida privada do indivíduo. Referido princípio é merecedor de proteção especial para assegurar que a dignidade humana seja adequadamente preservada.

Fazendo um paralelo entre o direito de personalidade e a proteção de dados, convém iniciar a abordagem a partir do posicionamento de Menezes Cordeiro (2010, p. 61), segundo o qual, por personalidade entende-se as “características ou o conjunto de características que distingue uma pessoa da outra”.

Bioni (2021, p. 99), por sua vez, expõe:

Com base nessa abordagem semântica, os direitos da personalidade seriam os caracteres incorpóreos e corpóreos que conformam a projeção da pessoa humana. Nome, honra, integridade física e psíquica seriam apenas alguns dentre uma série de outros atributos que dão forma a esse prolongamento. Dada a *ipseidade* que difere o ser humano dos outros entes e entre seus próprios pares

(*distinctum subsistens*), a ciência jurídica o protege das agressões que afetem a sua individualidade. Trata-se de conferir tutela jurídica aos elementos que emprestam conteúdo ao valor-fonte do ordenamento jurídico, aos bens (da personalidade) que individualizam o sujeito perante a sociedade.

O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade (ZANON, 2013, p. 146). E complementa:

À vista do exposto, voltamos a considerar que o direito à proteção dos dados pessoais volta-se à proteção da pessoa, assegurando-lhe e promovendo-lhe a dignidade, a paridade, a não discriminação e a liberdade. Correta, pois, a sua inserção entre os direitos da personalidade [...] (ZANON, 2013, p. 156).

Essa afirmação sugere que o direito à proteção de dados pessoais deve ser considerado na condição de uma nova categoria na alçada dos direitos de personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana (HERRÁN ORTIZ, 2003, p.16).

Nesse sentido, Schreiber (2014, p. 14) ensina que os direitos da personalidade vão além das situações previstas no CC, apresentando um rol *numerus apertus*. Assim, não se limitam às espécies enumeradas nos arts. 11 a 21 do CC, permitindo o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como um “novo direito da personalidade” (REALE, 2012, p. 90). A proteção de dados pessoais, que afeta a dimensão relacional e social do ser humano, possui autonomia própria e não deve ser restrita ao direito à privacidade.

Esta seção destacou a importância do arcabouço jurídico na proteção de dados pessoais, abordando sua evolução histórica, princípios fundamentais e os desafios emergentes no cenário contemporâneo da era digital. Essa compreensão contextual faz-se importante para o exame de como o direito ao esquecimento se enquadra nesse panorama e quais as suas implicações legais e éticas.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O século XX foi significativo em relação à proteção da intimidade dos indivíduos. No decurso desta seção, serão citados alguns casos que, embora não tragam de forma expressa o termo “direito ao esquecimento”, a partir da análise dos elementos e requisitos, tal direito será reconhecido.

O Direito ao Esquecimento tem suas raízes na França, onde era garantido ao condenado o direito de negar a publicação de informações após o cumprimento da sentença. Embora a União Europeia seja considerada pioneira nesse direito, ele já havia sido aplicado nos Estados Unidos em 1931, no caso *Melvin vs. Reid*, que abordou a questão sem mencionar explicitamente o termo. O caso envolveu Gabrielle Darley, uma prostituta absolvida de homicídio em 1918, que, ao casar-se com Bernard Melvin, buscou uma vida digna. Contudo, o filme “Red Kimono”, produzido por Doroty Davenport Reid, retratou seu passado criminal, causando-lhe grande dano moral e à saúde.

Tal desfecho a levou a ajuizar uma ação de reparação por danos à sua intimidade, violação da vida privada e da sua família, tendo a Corte reconhecido a procedência do pedido e condenado o produtor à devida reparação (CONSALTER, 2017, p. 190).

Conforme já exposto, a União Europeia foi responsável pelo desenvolvimento da disciplina, consequência da urgente necessidade de regulamentar as questões atinentes à privacidade de dados, uma vez que o ambiente eletrônico não é traçado por fronteiras físicas ou jurisdicionais.

Devido a isso, logo após instituída a comunidade europeia, o Parlamento Europeu aprovou a Diretiva 95/46/EC, objetivando definir dados pessoais, processamento dos dados pessoais e o tratamento dos dados pessoais (UNIÃO EUROPEIA, 1995). Essa Diretiva serviu de fundamento para a primeira decisão ocorrida na União Europeia a qual será em breve analisada.

Em novembro de 2010, deu-se a aprovação de outra Diretiva: a *Comprehensive Approach on Personal Data Protection*, a qual, embora não tenha cancelado a anterior, trouxe em seu bojo inovações ao tratar expressamente do direito ao esquecimento, assim dispondo em seu item 2.1.3:

Por conseguinte, a Comissão examinará as formas:

[...]

esclarecer o chamado “**direito a ser esquecido**”, ou seja, o direito de os indivíduos terem seus dados já não processados e excluídos quando não são mais necessários para fins legítimos. Este é o caso, por exemplo, quando o processamento é baseado

no consentimento da pessoa e quando ele retira o consentimento ou quando o período de armazenamento expirou (UNIÃO EUROPEIA, 2011). (Grifou-se)

Em Bruxelas, a Vice Presidente da Comissão Europeia, Viviane Reding, a 16 de março de 2011, em discurso, abordou a Plataforma de Privacidade para discutir a reforma das regras de proteção de dados na União Europeia. Nesta ocasião a comissária ratificou e fortaleceu o Direito ao Esquecimento e ainda garantiu o direito à exclusão de dados a todos os cidadãos. Tratou ainda da inversão do ônus da prova ao afirmar que aos gerenciadores da informação cabem comprovar a necessidade da preservação das ditas informações (REDING, 2011).

Em 27 de abril de 2016 foi aprovada na União Europeia a Regulação 679/2016 a qual entrou em vigor em maio de 2018. Segundo Rosenvald:

A entrada em vigor do Regulamento 2016/679 obrigará os Estados Membros a um importante esforço de adaptação das instituições e da legislação interna para cumprir as exigências de um texto que é de aplicação direta nos ordenamentos nacionais. Com efeito, a nova regulação sobre proteção de dados vai muito além da simples definição do direito a ser esquecido. Ela fundamentalmente moderniza as regras de proteção de informações, criando um “mercado de dados” na União Europeia e estreitando a cooperação entre os Estados Membros (ROSENVALD, 2016).

Extrai-se do exposto que esta lei não terá aplicação formal a jurisdições fora do âmbito da União Europeia, contudo, servirá como parâmetro para outros países na utilização deste direito que ainda está principiando.

3.1 Definição

O conceito do que efetivamente venha a ser Direito ao Esquecimento é vago; no entanto, há determinados requisitos que, ao serem utilizados, possibilita que se extraia uma definição mais clara.

Costa (2013, p. 206) ressalta que o direito ao esquecimento não se associa à ideia de deletar fatos do passado de alguém. Mas o que vem a ser o direito ao esquecimento? No entendimento de Viviane Nóbrega Maldonado (2020), “o Direito ao Esquecimento presume, em definição essencial, a perda do interesse público quanto a uma determinada informação em razão do mero transcurso do tempo”.

Para discutir o tema do direito ao esquecimento, é essencial entender o que constitui interesse público e quando ele está presente, visto que isso gera controvérsias e litígios. Reconhecer se uma informação desperta interesse público é uma tarefa complexa, pois episódios que geram apenas curiosidade não se enquadram nesse conceito, sendo um caso em

que prevalece o direito à privacidade. A análise do interesse público não é simples, pois pode variar conforme a qualidade da pessoa envolvida. Essa avaliação é crucial para a ponderação de interesses, que deve ser realizada no caso concreto; se a conclusão for de que uma informação não manifesta interesse público, o direito à privacidade deverá prevalecer.

A análise do conceito não para por aí. Deve-se considerar o que seja interesse público em razão do mero transcurso temporal. Assim, é possível afirmar que determinada informação que outrora fora caracterizada como sendo de interesse público, poderá deixar de sê-lo em razão do mero transcorrer do tempo (CONSALTER, 2017, p. 296).

Mesmo com o passar do tempo, se o interesse pelo fato persistir, não se pode falar em direito ao esquecimento, sendo necessário retomar a questão. O Superior Tribunal de Justiça destaca que "ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos, cuja historicidade deve ser analisada em concreto e cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo" (REsp 1.334.097/RJ).

É importante ressaltar que, em todos esses questionamentos, deve-se pressupor a veracidade dos fatos. Para informações falsas, qualquer indivíduo pode solicitar a exclusão do conteúdo e até pleitear reparação por danos morais e materiais. O direito ao esquecimento está ligado à esperança do jurisdicionado de limitar certas passagens de sua vida ao passado, permitindo-lhe seguir em frente sem as máculas de erros cometidos, seja por ele ou por terceiros que também o envolvem. Nas palavras de Luis Felipe Salomão:

[...] o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória, que é a conexão do presente com o passado, e a esperança, que é o vínculo do futuro com o presente, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana (REsp 1.334.097/RJ).

O texto constitucional brasileiro (BRASIL, 1988) institui a dignidade da pessoa humana como um dos cinco fundamentos da República (artigo 1º, III) e assegura a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º, *caput*, CRFB). Tais disposições possibilitaram a edição dos Enunciados n. 531, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF/STJ, e n. 576, da VII Jornada do CJF, nos seguintes termos, respectivamente: “a tutela da dignidade da pessoa humana na

sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” e “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória” (BRASIL, 2013).

Apesar de ser possível observar as diversas defesas à aplicação do Direito ao Esquecimento, o Supremo Tribunal Federal, julgou Recurso Extraordinário no 1.010.606/RJ, relatado por Dias Toffoli, segundo o qual o Direito ao Esquecimento seria incompatível com a Constituição Federal, entendendo que excessos ou abusos de divulgações devem ser analisados caso a caso.

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021).

3.2 Direito à memória e história

O direito à memória envolve a obrigação do Estado em divulgar à sociedade fatos históricos, muitas vezes até violadores de direitos humanos. Especificamente em se tratando do Brasil, à época da ditadura, foram notórias as inúmeras ocorrências de torturas, mortes, desaparecimentos, uso inadequado dos sistemas de informação, corrupção, dentre outros. Por se tratar de um direito dos ofendidos e da sociedade como um todo, tais episódios merecem ser lembrados e esclarecidos. Neste sentido, declara Piovesan (2009, p. 2008):

O direito à verdade assegura o direito à construção da história e da memória coletiva. Traduz o anseio civilizatório do conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos humanos. Tal resgate histórico serve a um duplo propósito: assegurar o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas.

É correto afirmar que o direito ao esquecimento impede o direito à memória? Mais uma vez faz-se necessário lançar mão do princípio da proporcionalidade e da ponderação dos interesses. Desta feita, se há grande relevância histórica e social, havendo interesse público, resta claro que o direito ao esquecimento deve ceder lugar ao direito à memória e à verdade histórica.

Posicionando-se acerca da questão, André Brandão Nery Costa (2013, p. 206) leciona

que não há como negar que certos episódios são improváveis de esquecimento. Tratam-se de eventos que se perpetuam na cerne de uma sociedade ou de um indivíduo, que feriram de forma permanente sua história, e que, portanto, devem reproduzida para a formação da identidade cultural do país.

A legislação nacional traz inúmeros dispositivos legais de proteção à intimidade e privacidade, tanto na esfera cível como criminal, não estando o cidadão desamparado quando esses direitos vierem a ser violados. Por fim, verifica-se que o controle de informações seria uma nova forma de censura ao limitar a cidadão do conhecimento de fatos pretéritos, trazendo prejuízos imensuráveis ao direito à memória (MIRANDA; SILVEIRA, 2022, p. 404).

Destarte, não é qualquer informação que pode ser apagada. Há sempre que ponderar se o fato o qual se busca eliminar é apenas do interesse de um particular, pois neste caso impera o direito à memória de todo um povo. Assim sendo, para a configuração do direito ao esquecimento é necessário que inexista, no tempo atual, a pertinência e o interesse histórico no que tange à manutenção da informação.

3.3 Direitos e Princípios relacionados ao direito ao esquecimento

A ponderação entre os princípios é de grande importância para o estudo da doutrina do Direito ao Esquecimento e, para tanto, fundamental ser faz adentrar nos ensinamentos dos princípios que de certa forma limitam o direito ao esquecimento, tais como a liberdade de informação e liberdade de imprensa, bem como abordar os princípios que servem de parâmetro para este direito, particularmente, o da privacidade e o da dignidade da pessoa humana.

Passemos à análise do Direito à informação e sua relação com o Direito ao Esquecimento.

3.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana se dá de forma expressa em 1948 com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos o qual, em seu preâmbulo, determina que esse princípio deve ser assegurado a todos os cidadãos (ONU, 1948).

Segundo Canotilho (2017, p. 225), a dignidade da pessoa humana é um dos traços relevantes da República Portuguesa e o reconhecimento expresso do ser humano como limite e justificativa do domínio político da República, evidencia que esta serve ao homem e não o

contrário. Para Jorge Miranda (2016, p. 279), “a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, serve também de critério de interpretação e integração”. Ainda, “pode haver ponderação da dignidade de uma pessoa com a dignidade de outra pessoa, não com qualquer outro princípio, valor ou interesse (p. 280)”.

O Pacto de San José da Costa Rica, assinado por Brasil e Portugal, estabelece em seu artigo 11 que “toda pessoa tem direito ao respeito à honra e ao reconhecimento de sua dignidade, e que todo indivíduo tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas” (BRASIL, 1992). O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, presente no art. 1º, Inc. III da Constituição, assegura um tratamento isonômico e digno a todos, independentemente de raça, cor, religião ou origem. Quanto ao Direito ao Esquecimento, Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 52) afirma que o princípio da dignidade humana confere ao indivíduo a liberdade de escrever sua própria história, sendo um dos pressupostos para a exteriorização desse direito (p. 123).

Nesse sentido, a Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado 531, segundo o qual o direito ao esquecimento é permitido porque resulta do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2013). A motivação do enunciado alude a um dado histórico, concernente às condenações criminais, constando que esse direito ao esquecimento não significa permitir que se reescreva a sua história, mas somente o modo segundo o qual se utiliza dados do passado de alguém, vivo ou morto.

3.3.2 Privacidade

O artigo 21 do Código Civil Brasileiro de 2002, assevera que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Sendo também protegido pela Constituição vigente, em seu art. 5º, inciso IX, não se confunde com direito a intimidade, sendo apenas uma das espécies do referido direito.

Admite-se ser este o direito que mais sofre ataques atualmente, dada a evolução da tecnologia e dos meios de comunicação. Diante disso, resta óbvia a proteção deficiente que o legislador deu a esse instituto, conforme Anderson Schreiber (2014, p. 136):

A verdade é que o Código Civil brasileiro deu à privacidade um tratamento

inadequado. Em primeiro lugar, dedicou um único artigo à matéria, cuja importância se renova a cada dia na sociedade contemporânea. Nesse dispositivo solitário, o legislador limitou-se, como se verá mais adiante, a um enunciado genérico, que não acrescenta rigorosamente nada ao que já se encontrava previsto na Constituição. Perdeu, assim, a oportunidade de oferecer parâmetros para a solução de diversos conflitos concretos ligados à tutela da privacidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi implementada com o propósito de oferecer uma maior proteção aos dados pessoais dos titulares. No entanto, não abordou diretamente o conceito de "Direito ao Esquecimento", focando principalmente no direito à eliminação que os titulares de dados têm sobre suas informações tratadas pelos controladores. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que não há espaço para a aplicação direta desse direito, há uma evidente necessidade de esclarecimento sobre o assunto.

O conflito entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão é constante, levantando a questão de até que ponto o direito à eliminação, conforme a LGPD, pode conflitar com a liberdade de expressão e imprensa. É fundamental analisar cada caso individualmente, assegurando que nenhum princípio prevaleça sobre o outro, buscando equidade nas decisões para evitar a aplicação desproporcional de um em relação ao outro. A relevância do direito à privacidade na sociedade atual é clara, assim como sua necessidade de proteção contra abusos. Contudo, é importante considerar que esse direito pode ser renunciado a curto prazo de forma específica, possuindo alto valor comercial devido à demanda contemporânea por informações sobre a vida privada, especialmente em *reality shows*.

3.3.3 Direito à informação

O direito à informação manifesta-se sob três formas, quais sejam: o livre direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimento, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar; é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequada e verdadeiramente informado (CANOTILHO, 2014, p. 119).

Desta feita, aos cidadãos é garantida a liberdade de informação no sentido de que podem ativamente fornecer informações. Em contrapartida, a esses mesmos cidadãos é assegurado o direito de busca e de acesso às informações importantes para o exercício do seu

direito. Excepciona-se, obviamente, as circunstâncias especiais que demandam sigilo.

No Brasil, esse direito é positivado pela Carta Magna, mais especificamente nos seus artigos 5º, XIV e XXXIII, e artigo 220, §1º. No Brasil foi ainda aprovada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal de 1988.

Nas sábias palavras de Daniel Sarmiento (2017, p. 225):

Não é exagero declarar que o controle do poder tem no direito à informação o seu instrumento mais poderoso. A transparência proporcionada pelo acesso à informação é o melhor antídoto para a corrupção, para as violações de direitos humanos para a ineficiência governamental. Isto porque, como já afirmava há mais de cem anos o juiz da Suprema Corte norte-americana Louis Brandeis, ‘a luz solar é o melhor dos desinfetantes’.

Não há como tratar da matéria do direito ao esquecimento sem adentrar no estudo do direito à informação, liberdade de informação e liberdade de imprensa. É perceptível que, apesar de um direito limitar a atuação do outro, desde que haja uma justa ponderação de interesses, o direito ao esquecimento não constituirá censura ou ofensa ao princípio da liberdade de manifestação do pensamento.

Nesta senda se preocupou o Ministro Luís Felipe Salomão o qual foi relator de dois processos no Brasil onde foi abordado de forma expressa o direito ao esquecimento. Para ele, o direito ao esquecimento não pode revelar desproporcional corte à liberdade de imprensa sob pena de tornar impraticável a atividade jornalística, em prejuízo de toda a sociedade (Resp n. 1.335.153/RJ).

Extraí-se do exposto que a ponderação não pode ser empregada genericamente no que tange ao direito ao esquecimento nem à liberdade de informação, devendo-se analisar o caso concreto, averiguando se há fatos históricos, interesse público e a questão da contemporaneidade dos fatos.

CONCLUSÃO

Em um mundo digital em constante transformação, onde a interligação entre a esfera privada e pública se intensifica, a análise aprofundada dos direitos de personalidade e da proteção de dados pessoais revela-se imperativa. Este artigo dedicou-se à exploração da intrincada interação entre esses dois campos, destacando, sobretudo, o emergente conceito do Direito ao Esquecimento.

Ao mapear a evolução histórica dos direitos de personalidade, desde sua origem até sua aplicação contemporânea, evidenciou-se a necessidade de adaptar esses princípios fundamentais a um ambiente digital em constante expansão. A legislação nacional e internacional vem desempenhando um papel primordial nesse processo, ao estabelecer os parâmetros para a proteção dos direitos individuais em meio às complexidades da sociedade da informação.

A análise da proteção de dados pessoais, particularmente sob a égide de marcos regulatórios como o GDPR, revela a crescente importância atribuída à salvaguarda da privacidade em um mundo cada vez mais orientado por dados. Contudo, a implementação prática dessas leis levanta desafios significativos, especialmente quando confrontados com as demandas da memória digital e da liberdade de expressão.

A interseção entre o Direito ao Esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) destaca-se como um ponto crítico de análise. A convergência desses conceitos revela desafios interpretativos e aplicacionais, demandando uma ponderação cuidadosa entre o direito individual ao esquecimento e a liberdade de informação.

Além disso, a emergência dos dados pessoais como um novo direito à personalidade destaca a necessidade premente de reavaliar e expandir os conceitos tradicionais de direitos individuais. Em um cenário onde as informações pessoais se tornam uma extensão da identidade, a legislação precisa evoluir para refletir essas realidades e garantir a preservação da dignidade e liberdade individuais.

Em conclusão, este artigo proporcionou uma análise abrangente e detalhada dos direitos de personalidade, da proteção de dados pessoais e do Direito ao Esquecimento. Ao refletir acerca da relação desses elementos, espera-se que este trabalho venha a contribuir para o enriquecimento do debate acadêmico buscando equilibrar a inovação tecnológica com a proteção efetiva dos direitos individuais na era digital.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BIONI, Bruno Ricardo; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1-23, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 6., 2013, Brasília, DF. Enunciados... Brasília: CJF, 11-12 mar. 2013. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/enunciados-vi-jornada/at_download/file. Acesso em: 17 jan. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317883/RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20N%C2%BA10.010.606_RMP84.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/di/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153/RJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%20O%22%29.min.&processo=1335153&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. d. Coimbra: Almedina, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2014.

CASSETARI, Chritiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**/ Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira, Mario de Carvalho Camargo Neto; coordenado por Christiano CASSETARI. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 274**. Brasília, DF: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CORAZZA, Thais Aline Mazetto. **Novas tendências punitivas e o direito à intimidade**: castração química, monitoramento eletrônico e banco de perfis genéticos criminais. Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.

CORDEIRO, António Menezes de. **Tratado de direito civil**: parte geral, pessoas. Coimbra: Almedina, 2011.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a Scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intmidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. A autodeterminação informativa do consumidor a partir da proteção de dados no âmbito internacional. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 125, p. 167-191, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/rober/Downloads/AUTODETERMINA%C3%87%C3%83O%20E%20PROTE%C3%87%C3%83O%20DE%20DADOS.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**: as interceptações telefônicas. São Paulo: Saraiva, 1976.

HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la protección de datos personales en la sociedad de la información**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003.

JABUR, Gilberto Haddad. A dignidade e o rompimento de privacidade. In: MARTINS FILHO,

Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Jorge. **Direito à privacidade**. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Capítulo 10. Evolução do Direito ao Esquecimento. In: PALHARES, Felipe. **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-protecao-de-dados/1207548501>. Acesso em: 11 jan. 2024.

_____. **Direito ao Esquecimento**. Barueri: Novo Século Editora, 2017.

MARCOLINO, Beatriz Aparecida; SILVEIRA, Daniel Barile da. A lei geral de proteção de dados e as relações de trabalho: o compliance como alternativa. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 05, n. 04, p. 206-224, out./dez., 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/rober/Downloads/3725-6711-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MIRANDA, Carlos Henrique Jorge. **Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. Tomo IV. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

_____. **Curso de Direito Constitucional Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais**. Lisboa: Universidade Católica, 2016.

MIRANDA, Carlos Henrique Jorge; SILVEIRA, Daniel Barile da. O direito ao esquecimento e a censura. **Revista RJLB**, Ano 8, n. 6, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIOVESAN, Flávia. O Direito Internacional dos direitos humanos e a lei da anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDING, Viviane. **Privacy matters – Why the EU needs new personal data protection rules**. SPEECH/10/700. 2010. Disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-11-183_en.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **Do direito ao esquecimento ao direito a ser esquecido**. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/11/16/Do-direito-ao-esquecimento-ao-direito-a-ser-esquecido>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira De Direito Civil**, 7(01). Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:ES:HTML>. Acesso em: 13 jan. 2024.

_____. European Commission. **A comprehensive approach on personal data protection**. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0006/com_2010_609_en.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.